



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11516.000917/2007-03
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2102-01.439 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 29 de julho de 2011
Matéria Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF
Recorrente SEBASTIAO FERREIRA
Recorrida Fazenda Nacional

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2005

SÚMULA CARF Nº 68

A Lei nº 8.852, de 1994, não outorga isenção nem enumera hipóteses de não incidência de Imposto sobre a Renda da Pessoa Física.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso.

Assinado digitalmente.

Giovanni Christian Nunes Campos - Presidente.

Assinado digitalmente.

Rubens Maurício Carvalho - Relator.

EDITADO EM: 25/09/2011

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Atilio Pitarelli, Carlos André Rodrigues Pereira Lima, Giovanni Christian Nunes Campos, Núbia Matos Moura e Rubens Maurício Carvalho. Ausente justificadamente a Conselheira Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti.

Relatório

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 25/09/2011 por RUBENS MAURICIO CARVALHO, Assinado digitalmente em 25/09/

2011 por RUBENS MAURICIO CARVALHO, Assinado digitalmente em 26/09/2011 por GIOVANNI CHRISTIAN NUNES

CAMPOS

Impresso em 29/10/2012 por MARIA APARECIDA PEREIRA DOS SANTOS - VERSO EM BRANCO

Para descrever a sucessão dos fatos deste processo até o julgamento na Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ), adoto o relatório do acórdão de fls. 27/28 da instância *a quo*, *in verbis*:

Contra o contribuinte acima identificado foi emitido o presente Lançamento Fiscal, resultante da revisão de ofício de sua declaração de ajuste anual, em razão da apuração de omissão de rendimentos tributáveis. Segundo a *Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal*, constatou-se divergência entre o valor declarado em DIRF pela fonte pagadora e o declarado pelo contribuinte em DIRPF.

O contribuinte impugna o lançamento inicialmente colocando conceitos sobre rendimentos do trabalho assalariado e vantagens. Após, remete à Lei nº. 8.852 de 04 de fevereiro de 1994, em seu art. 1º, III, alínea “n”, para alegar que o adicional por tempo de serviço está excluído da remuneração.

Em relação ao artigo 43 do Decreto nº. 3.000 de 26 de março de 1999 – RIR/99 argumenta o impugnante que este: em momento algum se reporta à tributação do adicional por tempo de serviço; estabelece a tributação sobre a remuneração do trabalho prestado no exercício de empregos, cargos e funções, mas que a Lei nº. 8.852/94 enfatiza a exclusão do adicional por tempo de serviço da remuneração. Ainda em relação a este artigo, mais adiante, argumenta ser ele a transcrição da Lei nº 4.506/64, (no caso o art. 16) do qual, todavia, foram excluídos os incisos II e III, que tratam de rendimentos sob os títulos de adicionais, extraordinários, suplementação, abonos, gratificações etc., tendo sido aproveitado o restante do dispositivo, e aduz novamente que o RIR não menciona a tributação do Adicional por Tempo de Serviço.

Alega ainda que a Lei nº. 8.852/94 sobrepõe a Lei nº. 7.713/88 quando exclui da base de remuneração o Adicional por Tempo de Serviço, dentre outras verbas.

Cita alguns dispositivos da Lei nº. 8.134/90, a Lei nº. 9.532/97, a Lei nº. 9.887/99 e a Lei nº. 9.532/97, para concluir que os fundamentos esposados pelo Ministério da Fazenda são inconsistentes por não tratarem do fundamento da discussão, ou seja, a não-tributação sobre os adicionais.

Por fim o impugnante esclarece que não se refere a isenção do adicional em questão - pois a lei nº 8.852/94 em momento algum menciona tal vocábulo - mas defende a exclusão deste, sendo que a própria lei e o decreto são mais que suficientes para justificar tal exclusão.

Pede deferimento.

É o relatório.

Diante desses fatos, as alegações da impugnação e demais documentos que compõem estes autos, o órgão julgador de primeiro grau, ao apreciar o litígio, em votação unânime, julgou procedente o lançamento, mantendo o crédito consignado no auto de infração, considerando que os argumentos da recorrente não foram acompanhadas de provas suficientes e fundamentos legais, para desconstituir os fatos postos nos autos que embasaram o lançamento.

Inconformado, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário, de fls. 31 a 37, requerendo pelo provimento ao recurso e cancelamento da exigência, repisando os mesmos

Processo nº 11516.000917/2007-03
Acórdão n.º 2102-01.439

S2-C1T2
Fl. 44

argumentos trazidos na sua impugnação dirigida à DRJ, insistindo que a Lei 8.852, de 1994 exclui a tributação da verba autuada.

Dando prosseguimento ao processo este foi encaminhado para o julgamento de segunda instância administrativa.

É O RELATÓRIO.

Voto

Conselheiro Rubens Maurício Carvalho.

ADMISSIBILIDADE

O recurso apresentado atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972. Assim sendo, dele conheço.

LEI Nº 8.852, DE 1994. MATÉRIA SUMULADA

A matéria trazida com o presente recurso não mais suscita dissídio jurisprudencial, tratada em súmula deste Conselho:

SÚMULA CARF Nº 68

A Lei nº 8.852, de 1994, não outorga isenção nem enumera hipóteses de não incidência de Imposto sobre a Renda da Pessoa Física.

Dessa forma, não há como prosperar nesse julgamento as referidas alegações.

Pelo exposto, não merecendo reparos da decisão recorrida, NEGÓ PROVIMENTO AO RECURSO.

Assinado digitalmente.

Rubens Maurício Carvalho - Relator.